SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244654 - SE (2025/0451633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
AGRAVADO	:	MAPA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
		GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
		MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
		LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO FORMADORES DO TÍTULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRADIÇÃO INTERNA DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. No caso, a Corte local interpretou conjuntamente a sentença e o acórdão formadores do título executivo e concluiu que a condenação por danos materiais compreendia a matéria-prima, os encargos portuários e os lucros cessantes.

2. Quando a providência concedida corresponde ao pedido formulado na ação rescisória não ocorre julgamento *extra petita*. A alegação de que a inclusão da matéria-prima teria ampliado o conteúdo do título executivo não diz respeito ao princípio da congruência, mas aos limites objetivos da coisa julgada e à fidelidade da liquidação ao título.

3. Quando a sentença já reconhecia a responsabilidade pelo perecimento da matéria-prima e o acórdão proferido no recurso interposto pela parte condenada reforma o julgado apenas para determinar que o montante dos danos materiais seja apurado em liquidação, mantendo os demais termos da decisão, não há *reformatio in pejus.*

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca das parcelas compreendidas no título executivo exigiria nova interpretação da sentença e do acórdão formados na fase de conhecimento, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quando a decisão agravada apenas identifica a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido e conclui que sua alteração demandaria reexame inviável na

Documento eletrônico VDA61134712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3ddc441-2a1a-4eb9-aba7-da63c30be5c3

via especial não há contradição interna. Pelo mesmo fundamento, não é possível reconhecer a alegada violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3ddc441-2a1a-4eb9-aba7-da63c30be5c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244654 - SE (2025/0451633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
AGRAVADO	:	MAPA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
		GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
		MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
		LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO FORMADORES DO TÍTULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRADIÇÃO INTERNA DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. No caso, a Corte local interpretou conjuntamente a sentença e o acórdão formadores do título executivo e concluiu que a condenação por danos materiais compreendia a matéria-prima, os encargos portuários e os lucros cessantes.

2. Quando a providência concedida corresponde ao pedido formulado na ação rescisória não ocorre julgamento *extra petita*. A alegação de que a inclusão da matéria-prima teria ampliado o conteúdo do título executivo não diz respeito ao princípio da congruência, mas aos limites objetivos da coisa julgada e à fidelidade da liquidação ao título.

3. Quando a sentença já reconhecia a responsabilidade pelo perecimento da matéria-prima e o acórdão proferido no recurso interposto pela parte condenada reforma o julgado apenas para determinar que o montante dos danos materiais seja apurado em liquidação, mantendo os demais termos da decisão, não há *reformatio in pejus.*

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca das parcelas compreendidas no título executivo exigiria nova interpretação da sentença e do acórdão formados na fase de conhecimento, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quando a decisão agravada apenas identifica a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido e conclui que sua alteração demandaria reexame inviável na

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

via especial não há contradição interna. Pelo mesmo fundamento, não é possível reconhecer a alegada violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 2.165/2.170).

A decisão agravada concluiu: (i) pela inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por considerar que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia; (ii) pela ausência de julgamento extra petita, uma vez que a inclusão da matéria-prima na liquidação estava compreendida no pedido formulado na ação rescisória; (iii) pela inexistência de reformatio in pejus, pois a situação desfavorável ao Banco teria resultado do acolhimento da pretensão da autora da ação rescisória, e não do julgamento de recurso interposto pela instituição financeira; (iv) pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC, por entender que a revisão do alcance conferido ao título executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório; e (v) pela aplicação da Súmula 98/STJ, com o consequente afastamento da multa imposta pela oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.167-2.170).

Nas razões do agravo interno, a instituição financeira sustenta, em síntese:

I) A subsistência da negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria examinado a alegação de que as referências à matéria-prima, aos encargos portuários e aos lucros cessantes constariam apenas da fundamentação do acórdão originário, sem integrar o dispositivo condenatório;

II) A violação aos arts. 141 e 492 do CPC, ao argumento de que a ação rescisória teria ampliado o conteúdo objetivo do título judicial, tornando exigível parcela que não integrava a condenação;

III) A ofensa ao art. 1.013 do CPC, pois somente o Banco teria recorrido da sentença de conhecimento, de modo que a posterior interpretação do acórdão da apelação como fundamento para ampliar os componentes dos danos materiais configuraria reformatio in pejus; e

IV) A inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por considerar exclusivamente jurídica a controvérsia acerca do alcance da coisa julgada e da natureza dispositiva ou meramente fundamentadora de determinado trecho do título executivo. Nesse contexto, afirma haver contradição interna na decisão agravada, que teria confirmado a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título e, simultaneamente, invocado a Súmula 7/STJ para impedir o exame da questão. Defende, uma vez afastado o óbice, o reconhecimento da violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC, porque os motivos da decisão não fazem coisa julgada e não seria possível modificar a sentença na fase de liquidação (e-STJ, fls. 2.174-2.180).

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração. Sucessivamente, postula o provimento do recurso especial para que seja julgada improcedente a ação rescisória, com a reversão do depósito prévio e a condenação da parte adversa ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 2.180-2.181).

Em contrarrazões, MAPA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/S LTDA. suscita a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia; que o julgamento da ação rescisória permaneceu nos limites do pedido; que não houve reformatio in pejus nem modificação do título executivo; e que a revisão da interpretação conferida ao título exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. Requer, assim, o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (e-STJ, fls. 2.194-2.207).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das teses nele suscitadas.

1. Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O agravante sustenta que o Tribunal de origem não examinou a alegação de que as referências à matéria-prima, aos encargos portuários e aos lucros cessantes, constantes do acórdão formado na fase de conhecimento, integrariam apenas a fundamentação do julgado, sem alterar o conteúdo do dispositivo condenatório.

A alegação não procede.

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal de origem examinou expressamente o conteúdo da sentença proferida na fase de conhecimento e do acórdão que julgou a Apelação Cível n. 0740/2003, título executivo submetido à liquidação.

A Corte estadual inicialmente transcreveu o dispositivo da sentença, que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelo perecimento da matéria-prima e a condenou ao pagamento de danos materiais em valor determinado:

> *"(...) observa-se que incumbe ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo perecimento da matéria prima importada pela autora, decorrente do atraso injustificado e inconcebível de quase um ano no procedimento de apreciação e entrega da documentação pertinente. (...)*
> *Ante o exposto, com âncora nos artigos 267, VI e 269, I, do CPC, julga-se procedente em parte o pedido, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a fim de, quanto ao pedido contido no item 'a' da inicial, reconhecer-se a falta de interesse processual, e, no que concerne à indenização, condenar-se a requerida, a título de danos materiais, ao pagamento da quantia de R$ 353.566,79 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), e, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais correção monetária e juros de*

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

> *mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, consubstanciada no dia 12 de março de 1996, indeferindo-se a compensação de créditos" (e-STJ, fl. 2.031).*
> *Em seguida, reproduziu a fundamentação e o dispositivo do acórdão proferido na apelação interposta pelo Banco:*
> *"Evidencia-se os danos materiais em virtude que a matéria prima importada se destinava a industrialização pela empresa apelada e, posteriormente a sua revenda, resultando, a sua falta, em comprometimento da atividade mister da empresa.*
> *Somam-se, ainda, aos prejuízos da perda da matéria prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, os diversos encargo portuário, como armazenagem, capatazia e multas durante o interregno em que ficou ali depositado, além dos lucros cessantes, pelo que a empresa deixou de lucrar. (...)*
> *O montante dos danos patrimoniais, no importe de R$ 353.566,79 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), contudo não deve ser considerado como líquido por esta corte, em decorrência de que foi indicado através de documento (fls. 48 a 50), a cargo da autora-apelada, não se revestindo de imparcialidade. (...) Ex positis, conheço do recurso para lhe dar provimento parcial, reformando a sentença monocrática apenas no tocante a determinação da apuração do montante indenizatório por danos materiais a serem definidos em liquidação de sentença e, no que pertine ao restante, mantenho os termos deduzidos pelo excelentíssimo magistrado a quo" (e-STJ, fls. 2.031/2.032).*

A partir da leitura conjugada desses pronunciamentos, o Tribunal de origem concluiu que o acórdão da apelação reformara a sentença somente quanto à liquidez do valor devido, preservando a condenação relativa aos danos materiais e delimitando as parcelas que deveriam ser consideradas na respectiva apuração. Confira-se:

> *"Observa-se que ao delimitar os contornos dos danos materiais da empresa requerente, o Douto Relator Des. José Alves Neto pontuou na Apelação Cível nº 0740/2003 – processo 200300203195, título da liquidação, como já acima transcrito que, além dos prejuízos da perda da matéria-prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, ainda existem os diversos encargos portuários e os lucros cessantes que a empresa deixou de ganhar.*
> *Ou seja, o acórdão bem definiu os limites da liquidação, devendo fazer parte dos cálculos da liquidação, a matéria prima, os encargos portuários e lucros cessantes.*
> *Entretanto, a decisão homologatória de cálculos proferida na Liquidação cingiu-se aos encargos portuários e aos lucros cessantes, deixando de considerar a matéria-prima"* (e-STJ, fls. 2.032-2.033).

Nos embargos de declaração, o Banco defendeu interpretação diversa, afirmando que as referências à matéria-prima e aos encargos portuários constituiriam apenas razões utilizadas para justificar a manutenção da condenação, sem integrar o comando do título executivo. O Tribunal local, entretanto, reafirmou a compreensão anteriormente adotada, reproduziu os fundamentos relativos ao alcance do título e consignou:

> *"O Embargante, em verdade, almeja forçosamente viabilizar a rediscussão de toda a matéria já valorada e devidamente decidida.*
> *O Acórdão embargado enfrentou, fundamentadamente, todas as questões postas na Rescisória, apreciando a matéria questionada de forma clara e precisa, além de ter extraído da sua análise as consequências jurídicas cabíveis, o que foi referendado pelo pleno em julgamento por unanimidade.*

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

> *Não serve o presente recurso, portanto, para a rediscussão da matéria já decidida, tendo este Colegiado se manifestado nos limites do necessário"* (e-STJ, fls. 2.066-2.067).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem examinou a questão necessária à solução da controvérsia. Após transcrever a sentença e o acórdão formados na fase de conhecimento, concluiu expressamente que a fundamentação deste último esclarecia os danos materiais abrangidos pelo título executivo, compreendendo a matéria-prima, os encargos portuários e os lucros cessantes, e que seu dispositivo reformara a sentença apenas quanto à necessidade de apuração do montante indenizatório em liquidação.

A alegação do Banco de que a matéria-prima constaria somente das razões de decidir não foi ignorada, mas rejeitada pela interpretação conferida ao título judicial. O fato de o Tribunal local não ter acolhido essa interpretação nem respondido isoladamente a cada dispositivo legal invocado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois foram expostas razões suficientes para justificar a conclusão adotada.

A decisão agravada apreciou adequadamente a questão ao consignar que o Tribunal de origem enfrentou a matéria central da controvérsia e concluiu, de maneira fundamentada, que o título executivo contemplava a matéria-prima entre as parcelas indenizáveis. Reconheceu corretamente, assim, que a pretensão recursal traduzia inconformismo com o resultado do julgamento, e não a existência de omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

As razões do agravo interno não infirmam essa conclusão, limitando-se a reiterar a interpretação do título executivo já submetida ao Tribunal de origem e por ele expressamente rejeitada. Eventual desacerto quanto ao alcance conferido ao título constitui questão de mérito e não se confunde com omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Não há, desse modo, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma nesse ponto.

2. Da alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC

O agravante sustenta que a decisão agravada teria examinado a controvérsia sob perspectiva diversa daquela apresentada no recurso especial. Afirma que não alegou descompasso entre os pedidos formulados na ação rescisória e o respectivo julgamento, mas que a inclusão autônoma da matéria-prima teria ampliado o conteúdo objetivo da condenação formada no processo de conhecimento.

A argumentação não demonstra desacerto da decisão agravada.

No recurso especial, o Banco afirmou que o acórdão recorrido teria desrespeitado o princípio da congruência porque atribuiu ao título executivo alcance superior ao conteúdo da condenação originária. Argumentou que a sentença delimitara os danos materiais e que o acórdão da Apelação Cível n. 0740/2003, interposta exclusivamente pela instituição financeira, apenas determinara a apuração do montante em liquidação. Segundo sustentou, as referências à matéria-prima, aos encargos portuários e aos lucros cessantes constituiriam razões de decidir, sem integrar o dispositivo condenatório (e-STJ, fls. 2.062-2.064).

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

A decisão agravada, ao examinar a alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC, considerou o objeto da ação rescisória e a providência concedida pelo Tribunal estadual. Consignou:

> *"Quanto ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), a ação rescisória foi ajuizada pela parte recorrida, MAPA Participações, com o objetivo expresso de 'desconstituir a decisão homologatória de cálculos e viabilizar novo julgamento que acresça, de forma autônoma, a parcela de matéria-prima ao quantum indenizatório'. O Tribunal de Justiça, ao julgar parcialmente procedente a rescisória para determinar a inclusão de tal parcela, atuou nos estritos limites da pretensão deduzida"* (e-STJ, fl. 2.168).

Essa premissa corresponde ao conteúdo do acórdão recorrido. No relatório da ação rescisória, o Tribunal local registrou que a MAPA alegou que a exclusão da matéria-prima da liquidação violara a coisa julgada formada no processo de conhecimento e formulou pedido específico para que essa parcela fosse incluída na indenização:

> *"Requereu o julgamento procedente do pedido, para rescindir e desconstituir os efeitos da decisão homologatória de cálculos proferida na liquidação de sentença nº 201011300448, para viabilizar a prolação de novo julgamento, para os fins de acrescer à quantia indenizatória apurada nos autos a quota da matéria-prima, a qual também compõe os danos emergentes arbitrados, nos exatos valores colhidos na prova técnica, que alcançam o importe atualizado de R$ 5.549.154,27"* (e-STJ, fl. 2.029).

Ao final, a Corte estadual concedeu exatamente a providência postulada:

> *"Isto posto, sem maiores delongas, detectado o vício rescisório apontado pelo autor em sua inicial, eis que manifesta a violação a coisa julgada, julgo procedente em parte a presente Ação Rescisória, para anular a decisão proferida na Liquidação de Sentença nº 201011300448 que homologou os cálculos, e, por consequência lógica, todos os julgados que advieram desta decisão no que tange ao dano material, já que será prolatado novo julgamento, no sentido apenas de acrescer à quantia indenizatória do dano material, a matéria-prima, tudo nos moldes acima delineados"* (e-STJ, fl. 2.033).

Verifica-se, portanto, correspondência entre a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação rescisória e a providência concedida pelo Tribunal local. A autora requereu a desconstituição da decisão homologatória dos cálculos para incluir a matéria-prima como parcela autônoma dos danos materiais, e foi exatamente isso que o acórdão recorrido determinou.

No agravo interno, a instituição financeira reconhece expressamente essa correspondência ao afirmar que "nunca sustentou que a rescisória extrapolou os limites dos pedidos formulados naquela ação". Acrescenta, porém, que a violação aos arts. 141 e 492 do CPC decorreria da ampliação objetiva da condenação estabelecida no processo de conhecimento, pois a ação rescisória não poderia tornar exigível parcela que não integrava o dispositivo do título judicial (e-STJ, fls. 2.176-2.177).

Esse esclarecimento não evidencia erro na premissa adotada pela decisão agravada. Ao contrário, confirma que não houve julgamento extra petita no âmbito da ação rescisória, uma

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

vez que a própria instituição financeira admite que o pronunciamento permaneceu dentro dos pedidos nela formulados.

A argumentação remanescente diz respeito à correção da interpretação conferida ao título executivo. Com efeito, o acórdão recorrido transcreveu a sentença de conhecimento, segundo a qual o Banco foi condenado ao pagamento de danos materiais, e o acórdão da apelação, que reconheceu os prejuízos relacionados à matéria-prima, aos encargos portuários e aos lucros cessantes, reformando a sentença apenas para determinar que o montante indenizatório fosse apurado em liquidação (e-STJ, fls. 2.031-2.032).

Com base nesses elementos, o Tribunal estadual concluiu:

> *"Observa-se que ao delimitar os contornos dos danos materiais da empresa requerente, o Douto Relator Des. José Alves Neto pontuou na Apelação Cível nº 0740/2003 – processo 200300203195, título da liquidação, como já acima transcrito que, além dos prejuízos da perda da matéria-prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, ainda existem os diversos encargos portuários e os lucros cessantes que a empresa deixou de ganhar.*
> *Ou seja, o acórdão bem definiu os limites da liquidação, devendo fazer parte dos cálculos da liquidação, a matéria prima, os encargos portuários e lucros cessantes"* (e-STJ, fls. 2.032-2.033).

Assim, a controvérsia suscitada pelo agravante não se refere à concessão de providência estranha ou superior à postulada na ação rescisória, mas à possibilidade de a fundamentação do acórdão da apelação esclarecer o alcance dos danos materiais abrangidos pelo título e à eventual inclusão, na liquidação, de parcela não compreendida na condenação.

Essas questões não caracterizam violação ao princípio da congruência. A discussão sobre os limites objetivos da coisa julgada e a fidelidade da liquidação ao título deve ser examinada à luz dos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC. De igual modo, a alegação de que a situação do Banco teria sido agravada no julgamento de recurso por ele exclusivamente interposto relaciona-se ao art. 1.013 do CPC e à proibição da reformatio in pejus.

A decisão agravada, portanto, não partiu de premissa equivocada. Ao confrontar o pedido formulado na ação rescisória com o pronunciamento recorrido, concluiu corretamente pela inexistência de julgamento extra petita. A tentativa de atribuir aos arts. 141 e 492 do CPC uma controvérsia que diz respeito ao alcance do título executivo e aos efeitos da apelação não autoriza a reforma dessa conclusão.

Não se verifica, desse modo, violação aos arts. 141 e 492 do CPC, devendo ser mantida, também nesse ponto, a decisão agravada.

3. Da alegada violação ao art. 1.013 do CPC — *non reformatio in pejus*

O agravante sustenta que a decisão agravada examinou a alegação de reformatio in pejus sob perspectiva diversa daquela apresentada no recurso especial. Esclarece que a tese não se refere ao julgamento da ação rescisória, mas ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 0740/2003, interposta exclusivamente pelo Banco.

Afirma que o acórdão da apelação apenas determinou que o valor dos danos materiais fosse apurado em liquidação e que as referências à matéria-prima, aos encargos portuários e aos

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

lucros cessantes teriam sido empregadas apenas como razões para manter a condenação. Por isso, sua posterior utilização para incluir a matéria-prima como parcela autônoma teria agravado a situação da única parte que recorreu.

A alegação não autoriza a reforma da decisão agravada.

De fato, a decisão monocrática afastou a tese sob o fundamento de que a situação desfavorável ao Banco decorreu do acolhimento da pretensão formulada pela autora da ação rescisória, e não do julgamento de recurso interposto pela instituição financeira:

> *"No que tange à suposta violação ao princípio da non reformatio in pejus (art. 1.013 do CPC), a tese é improcedente. O referido princípio veda que a situação do recorrente seja agravada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso. Na hipótese, o Banco do Brasil era o réu na ação rescisória, e a decisão que lhe foi desfavorável não decorreu de recurso por ele interposto, mas do acolhimento da pretensão da parte autora"* (e-STJ, fl. 2.168).

O agravante esclarece que sua argumentação está relacionada ao julgamento da apelação que formou o título executivo, e não propriamente ao julgamento da ação rescisória. Essa circunstância, contudo, não conduz ao reconhecimento da alegada reformatio in pejus.

Na sentença proferida na fase de conhecimento, a responsabilidade do Banco pelo perecimento da matéria-prima já havia sido expressamente reconhecida:

> *"(...) observa-se que incumbe ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo perecimento da matéria prima importada pela autora, decorrente do atraso injustificado e inconcebível de quase um ano no procedimento de apreciação e entrega da documentação pertinente"* (e-STJ, fl. 2.031).

No dispositivo, a instituição financeira foi condenada, de forma abrangente, ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 353.566,79, sem que a condenação fosse limitada exclusivamente aos lucros cessantes:

> *"(...) no que concerne à indenização, condenar-se a requerida, a título de danos materiais, ao pagamento da quantia de R$ 353.566,79 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), e, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)"* (e-STJ, fl. 2.031).

Ao julgar a apelação interposta pelo Banco, o Tribunal estadual não acrescentou nova espécie de prejuízo à condenação. O acórdão reconheceu que os danos materiais decorriam da perda da matéria-prima destinada à industrialização e à revenda, dos encargos portuários e dos lucros cessantes:

> *"Evidencia-se os danos materiais em virtude que a matéria prima importada se destinava a industrialização pela empresa apelada e, posteriormente a sua revenda, resultando, a sua falta, em comprometimento da atividade mister da empresa.*
> *Somam-se, ainda, aos prejuízos da perda da matéria prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, os diversos encargo portuário, como armazenagem, capatazia e multas durante o interregno em que ficou ali depositado, além dos lucros cessantes, pelo que a empresa deixou de lucrar"* (e-STJ, fl. 2.031).

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

O provimento da apelação ficou restrito ao afastamento da liquidez do valor fixado na sentença, porque o documento apresentado unilateralmente pela autora não seria suficiente para estabelecer definitivamente o montante indenizatório. Por essa razão, o dispositivo do acórdão determinou:

> *"Ex positis, conheço do recurso para lhe dar provimento parcial, reformando a sentença monocrática apenas no tocante a determinação da apuração do montante indenizatório por danos materiais a serem definidos em liquidação de sentença e, no que pertine ao restante, mantenho os termos deduzidos pelo excelentíssimo magistrado a quo"* (e-STJ, fls. 2.031-2.032).

A expressão "apenas no tocante" demonstra que a reforma incidiu sobre a forma de apuração do montante dos danos materiais, que deixou de ser considerado líquido e passou a depender de liquidação. Quanto aos demais aspectos da sentença — entre eles o reconhecimento da responsabilidade pelo perecimento da matéria-prima e a condenação ao ressarcimento dos danos materiais —, o acórdão determinou expressamente sua manutenção.

Não houve, assim, ampliação da condenação em desfavor do único recorrente. A matéria-prima não foi introduzida originariamente pelo acórdão da apelação, pois a responsabilidade por sua perda já havia sido reconhecida na sentença. O acórdão apenas explicitou os prejuízos compreendidos na condenação por danos materiais e transferiu para a liquidação a apuração de seu valor.

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal de origem igualmente não atribuiu efeito condenatório novo ao acórdão da apelação. A Corte local interpretou a sentença e o acórdão de maneira conjugada e concluiu que o título já abrangia a matéria-prima como componente dos danos materiais:

> *"Observa-se que ao delimitar os contornos dos danos materiais da empresa requerente, o Douto Relator Des. José Alves Neto pontuou na Apelação Cível nº 0740/2003 – processo 200300203195, título da liquidação, como já acima transcrito que, além dos prejuízos da perda da matéria-prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, ainda existem os diversos encargos portuários e os lucros cessantes que a empresa deixou de ganhar.*
> *Ou seja, o acórdão bem definiu os limites da liquidação, devendo fazer parte dos cálculos da liquidação, a matéria prima, os encargos portuários e lucros cessantes"* (e-STJ, fls. 2.032-2.033).

Desse modo, embora a decisão agravada tenha examinado a alegação de non reformatio in pejus principalmente sob a perspectiva do julgamento da ação rescisória, o esclarecimento apresentado no agravo interno não conduz a resultado diferente.

A sentença já reconhecia a responsabilidade pelo perecimento da matéria-prima e fixava condenação por danos materiais. O acórdão da apelação reformou o julgado apenas para afastar a liquidez do valor então estabelecido e determinar sua apuração em liquidação, mantendo os demais termos da decisão. Não houve, assim, criação de obrigação nova nem agravamento da situação do Banco em decorrência de seu próprio recurso.

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao art. 1.013 do CPC, mantendo-se a conclusão da decisão agravada por esses fundamentos.

4. Da incidência da Súmula 7/STJ, da alegada contradição interna e da violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC

O agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas, pois todos os elementos relevantes seriam incontroversos. Afirma que se discute apenas a qualificação jurídica do título executivo, especificamente se determinado trecho do acórdão da apelação possui natureza dispositiva ou meramente fundamentadora.

Alega, ainda, haver contradição interna na decisão agravada, pois, ao mesmo tempo em que teria afirmado que o Tribunal de origem apenas restaurou a integridade do título executivo, concluiu que não seria possível examinar a correção dessa interpretação em razão da Súmula 7/STJ.

Defende, uma vez afastado o óbice, o reconhecimento da violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC, ao argumento de que os motivos da decisão não fazem coisa julgada e de que é vedada a modificação do título na fase de liquidação.

As alegações não justificam a reforma da decisão agravada.

O Tribunal de origem não se limitou a conferir interpretação abstrata aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC. Para concluir que a decisão homologatória dos cálculos havia violado a coisa julgada, examinou o conteúdo da sentença proferida no processo de conhecimento, o acórdão da Apelação Cível n. 0740/2003, o laudo produzido na liquidação e a própria decisão que homologou parcialmente os cálculos.

O acórdão recorrido registrou que a sentença reconhecera a responsabilidade do Banco pelo perecimento da matéria-prima e o condenara ao pagamento de danos materiais. Consignou, ainda, que o acórdão da apelação identificara como prejuízos a perda da matéria-prima, os encargos portuários e os lucros cessantes, reformando a sentença somente para determinar que o respectivo montante fosse apurado em liquidação:

> *"Evidencia-se os danos materiais em virtude que a matéria prima importada se destinava a industrialização pela empresa apelada e, posteriormente a sua revenda, resultando, a sua falta, em comprometimento da atividade mister da empresa.*
> *Somam-se, ainda, aos prejuízos da perda da matéria prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, os diversos encargo portuário, como armazenagem, capatazia e multas durante o interregno em que ficou ali depositado, além dos lucros cessantes, pelo que a empresa deixou de lucrar. (...)*
> *Ex positis, conheço do recurso para lhe dar provimento parcial, reformando a sentença monocrática apenas no tocante a determinação da apuração do montante indenizatório por danos materiais a serem definidos em liquidação de sentença e, no que pertine ao restante, mantenho os termos deduzidos pelo excelentíssimo magistrado a quo"* (e-STJ, fls. 2.031-2.032).

A Corte estadual também examinou a decisão proferida na liquidação, que excluíra a matéria-prima por considerar que seu custo já estaria refletido nos lucros cessantes:

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

> *"Portanto, da interpretação que se extrai do ACÓRDÃO DO TJSE, com trânsito em julgado, é que os valores a serem liquidados são unicamente: encargos portuários e lucros cessantes. Observo que o custo da matéria-prima está dentro do custo da produção e reflete nos cálculos dos lucros cessantes, conforme se extrai inclusive dos cálculos unilaterais do autor da indenizatória – ver fls. 48 (custo matéria-prima/material embalagem) e ver quesito 2 de fls. 684"* (e-STJ, fl. 2.032).

Após confrontar os pronunciamentos formados na fase de conhecimento com a decisão homologatória dos cálculos, o Tribunal local concluiu:

> *"Observa-se que ao delimitar os contornos dos danos materiais da empresa requerente, o Douto Relator Des. José Alves Neto pontuou na Apelação Cível nº 0740/2003 – processo 200300203195, título da liquidação, como já acima transcrito que, além dos prejuízos da perda da matéria-prima essencial à consecução da atividade fim da empresa, ainda existem os diversos encargos portuários e os lucros cessantes que a empresa deixou de ganhar.*
> *Ou seja, o acórdão bem definiu os limites da liquidação, devendo fazer parte dos cálculos da liquidação, a matéria prima, os encargos portuários e lucros cessantes.*
> *Entretanto, a decisão homologatória de cálculos proferida na Liquidação cingiu-se aos encargos portuários e aos lucros cessantes, deixando de considerar a matéria-prima"* (e-STJ, fls. 2.032-2.033).

A decisão agravada, por sua vez, assentou que o acórdão recorrido partiu da premissa de que o título executivo já contemplava a matéria-prima como parcela indenizável e que, ao julgar a ação rescisória, a Corte estadual não modificou a condenação, mas considerou que a decisão de liquidação, ao excluir essa verba, havia desrespeitado a coisa julgada. Concluiu, por isso:

> *"Verificar se a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título executivo judicial foi a mais correta (isto é, analisar se a 'matéria-prima' estava ou não contida no comando daquele julgado) demandaria, inevitavelmente, o reexame do próprio título e do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 2.169).

A orientação está em consonância com o precedente já invocado na própria decisão agravada, segundo o qual a interpretação do título executivo pode considerar conjuntamente o dispositivo e a fundamentação, desde que não importe acréscimo ou supressão do conteúdo da tutela jurisdicional:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...) PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO NULA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. 'O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada' (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017). (...)"

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

(REsp n. 2.043.417/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso, o Tribunal de origem considerou observada essa orientação, ao interpretar conjuntamente a fundamentação e o dispositivo dos pronunciamentos formados na fase de conhecimento e concluir que a matéria-prima constituía uma das parcelas compreendidas na condenação por danos materiais.

Para acolher a pretensão do Banco, seria necessário realizar nova interpretação da sentença e do acórdão da apelação, estabelecer relação diversa entre seus fundamentos e dispositivos e concluir, contrariamente à Corte local, que a matéria-prima não integrava os danos materiais abrangidos pelo título executivo.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. A conclusão pretendida pressupõe nova apreciação do conteúdo e do alcance do título judicial, bem como das circunstâncias consideradas na fase de liquidação, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Também não se verifica a contradição interna apontada pelo agravante. A decisão agravada não realizou nova e autônoma interpretação do título executivo para, em seguida, recusar o exame da mesma questão. Limitou-se a identificar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem — segundo a qual a matéria-prima já estava compreendida na condenação — e concluiu que sua revisão exigiria nova apreciação do conteúdo e do alcance dos pronunciamentos formadores do título.

Não há incompatibilidade lógica entre registrar a premissa adotada no acórdão recorrido e afirmar que sua modificação, em recurso especial, encontra o obstáculo da Súmula 7/STJ. A decisão agravada não declarou, mediante exame originário das peças processuais, que a interpretação conferida pelo Tribunal local era a única juridicamente possível; apenas preservou a conclusão da instância ordinária diante da impossibilidade de revê-la na via especial.

A alegação de contradição interna traduz, assim, inconformismo com a incidência do óbice processual e não apresenta fundamento capaz de afastá-lo.

Pelas mesmas razões, não é possível reconhecer a alegada violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC.

É certo que os motivos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada e que, na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a decisão que a julgou. Essas premissas jurídicas, entretanto, não resolvem a controvérsia em favor do agravante.

O Tribunal de origem não concluiu que a fundamentação do acórdão da apelação, isoladamente, teria criado nova condenação. Assentou que a sentença já reconhecera a responsabilidade pelo perecimento da matéria-prima e condenara o Banco ao pagamento de danos materiais, ao passo que o acórdão da apelação reformara o julgado apenas quanto à liquidez do valor, mantendo os demais termos da decisão.

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

A partir da interpretação conjugada desses pronunciamentos, a Corte estadual concluiu que a matéria-prima já integrava a condenação e que sua exclusão na liquidação — e não sua inclusão determinada no julgamento da ação rescisória — havia alterado os limites do título executivo.

Para concluir pela ofensa aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC, seria indispensável afastar essa premissa e reconhecer que a referência à matéria-prima constituía simples motivo, sem repercussão sobre o conteúdo da condenação. Tal providência exigiria, novamente, a reinterpretação da sentença e do acórdão formadores do título executivo, vedada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à inviabilidade do exame da alegada violação aos arts. 504, I, e 509, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60786157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:50:32
Código de Controle do Documento: 69efe8a1-793f-4394-94a4-4d3c1f31e8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.654 / SE

Número Registro: 2025/0451633-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124965920218250000 124965920218250000 201011300448 201700804492 201800803343 201800822185 202100630941 20210063094120220063232 2022006323 22 202228708 202302406332

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
RECORRENTE	: MAPA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
	GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
	MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
	LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B
RECORRIDO	: MAPA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
	GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
	MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
	LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: 106efd4f-d625-46bc-883d-1f46fc09a98b

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
AGRAVADO : MAPA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: 106efd4f-d625-46bc-883d-1f46fc09a98b